



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000110/2002-39
Recurso nº 249.156 Voluntário
Acórdão nº **3403-000.858 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI.

Período de Apuração: 01.10.2001 a 31.12.2001

Ementa: RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AUSÊNCIA DE PROVA.

O ressarcimento e a compensação de créditos tributários autorizados pela legislação está condicionado à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. A ausência de prova cabal por parte do contribuinte em relação à existência do crédito pleiteado ou compensado acarreta o indeferimento e não homologação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz. Declarou-se impedido de voltar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em Manifestação de Inconformidade no intuito de ver reformado o Acórdão proferido que manteve o indeferimento de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao período de apuração de 01.10.2001 a 31.12.2001.

O inconformismo da Recorrente reside contra posição do fisco de negar o pedido sobre o fundamento de que a Interessada não industrializa, uma vez que, terceiriza toda a sua produção, inclusive o acabamento do couro (wet blue), confecção de palmilhas, solados pré-fabricados e jaquetas de couro.

Sustenta, a fiscalização, em longo relatório, que não houve comprovação de que as unidades de produção localizadas em Canindé, Crateús e Santa Críteria, todas no Ceará e, do estabelecimento de Portão-RS, produzissem os produtos comercializados e exportados.

Extraí-se do relatório como sendo uma das razões da negativa do pedido o fato de que os insumos adquiridos, em sua maior parte, não transitar pelo estabelecimento adquiridor, tendo sido remetido diretamente à pessoa jurídica que vai beneficiar. Relata que é o caso do couro adquirido – wet blue, que é comprado no mercado interno e no externo, principalmente da Argentina, destinados à confecção dos produtos.

Além disso, sinaliza afirmando que as palmilhas e solados pré-fabricados são confeccionados por cooperativas localizadas nos Municípios de Canindé, Crateús e Santa Críteria-CE, cujos equipamentos são fornecidos pela Recorrente em sistema de comodato. Verifica-se, ainda, do mesmo relatório, que as jaquetas são produzidas no Vale dos Sinos no Rio Grande do Sul, por empresas ali instaladas, cujos insumos são fornecidos pela Recorrente.

Apontada também que a empresa faz o seu controle de remessa de produtos para industrialização somente por meio de nota fiscal, isto é, remessa para industrialização e o recebimento dos produtos confeccionados, não mantendo o livro de controle de produção.

E a conclusão da fiscalização é de que todas essas fases de industrialização são consideradas perante a legislação prestação de serviços, razão motivadora da negativa do ressarcimento/compensação.

Opondo-se aos argumentos da Fiscalização, aduz a Recorrente, que 90% (noventa por cento) dos produtos por ela industrializados são comercializados no exterior, para fazer jus o ressarcimento juntou os documentos necessários e suficientemente ao deferimento.

Deixou de atacar diretamente a motivação do indeferimento, alegando, para tanto, que o seu direito encontra resguardado pela disposição do art. 11º da Lei nº 9.779/00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Admissibilidade. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado.

O indeferimento do pedido de ressarcimento deu-se por ausência de provas “nos autos” que pudessem corroborar com elementos de convicção da Autoridade Administrativa, em que pese às diligências realizadas e os termos de solicitação de esclarecimentos.

O despacho que negou o direito frisa “não teve como ser apurado o crédito”, fl. 244.

A diligência fiscal que formatou relatório longo, esclarecedor, explicativo, concluído com base nos elementos colhidos, embora a meu ver, assentado nas indagações formuladas a contribuinte por meio de termos, do que propriamente em trabalho de auditoria (campo), apontou falhas no controle de produção e fiscal.

Tenho em minha concepção que o fato da Fiscalização apontar como fato motivador da recomendação do indeferimento do ressarcimento à ausência de livros fiscais de entrada, saída de mercadoria, controle de estoque ou fichas, configura imputação grave do ponto de vista fiscal e contábil, pois tratam de livros obrigatórios.

Essa imputação em momento algum foi rechaçada pela Recorrente que deixou passar em claras nuvens. Os documentos trazidos à colação, relação de notas fiscais e poucas cópias do livro de apuração de IPI, que não identifica o estabelecimento, não é suficiente assegurar a certeza e a liquidez do crédito que se almeja ver ressarcido.

Cabia a Recorrente rechaçar ponto a ponto os fundamentos da decisão recorrida, essas consubstanciadas no relatório da diligência fiscal. Deixando de assim proceder, e, também não fazendo prova contrária ou demonstrando de modo contundente o seu direito, não há como acudir o pleito.

A simples alegação de que os documentos solicitados e entregues são suficientes não basta, impõe ao Interessado demonstrar de modo cabal, o que poderia ter sido concretizado por meio dos livros, que a Fiscalização informou não existirem, inclusive, em um dos trechos do relatório recomenda que cada estabelecimento mantenha os seus.

Assim, a decisão é irretocável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, basta compulsar os autos para se convencer de que foram possibilitada a empresa em várias oportunidades certificar ao fisco a existência do crédito por meio dos livros fiscais obrigatórios. Acresce afirmar que as solicitações eram passíveis de ser atendidas.

Assim, tendo a Contribuinte deixada de atender as exigências fiscais e não trazer a essa Corte documentos capazes de demonstrar o oposto asseverado pela fiscalização, principalmente nos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tenho que deixou de comprovar o crédito pleiteado.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho